



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.935 de 19 de agosto de 2025, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Nilton José Sica Magalhães

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez
Thuany Martins Britz
Débora A. Alves
Felipe Sousa
Wanderlei da Rocha Rabello
Irineu Miritiz Silva
Giovanni Luigi

Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do SINDIROSUL
Representante do SAERRGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Eduardo Michelin
Fernando Müller Pires
Saul Spielli

Representante da FETERGS
Representante do Governo
Representante da FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 19 de agosto de 2025, às 12:00horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes Rodoviários Engº. Nilton José Sica Magalhães, satisfeito o quórum regulamentar, a Senhora Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.933, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes. A seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 25/0435-0003811-2 e anexos 25/0435-0003546-6 – 250435-0006750-3 – EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA.** - requer relevação do auto de infração nº 122979.....
Relato e da revisão Fernando Müller Pires representante do Governo e Eduardo Michelin representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA, registro DAER nº 1053, vem a este Conselho de Tráfego recorrer contra a emissão do Termo de Notificação de Tráfego nº 122979. O TNT/AIT foi emitido ao veículo de placas IPE 3103, autuado no dia 11/02/2025, na BR 392-KM 343, Município de Santa Maria, sendo o fato gerador descrito pelo agente de fiscalização: "Veículo quando abordado pela fiscalização, o condutor não portava no mesmo a licença de contrato (grade horária) referente ao serviço de transporte realizado." A empresa foi notificada com base na Resolução CT-8263/2024, artigo 48, grupo IV, alínea C. No recurso, a recorrente solicita que seja anulada ou comutada para advertência a TNT nº 122979, alegando que o serviço estava sendo realizado de forma regular, autorizado pelo DAER, conforme

.....

Autorização nº 681/2024, expedida em 01/07/2024, com validade até 01/07/2025, para transporte de funcionários do Frigorífico Silva Indústria e Comércio Ltda., sediado em Santa Maria/RS. A empresa apresentou documentação comprobatória, incluindo: Grade horária autorizada; * Nota fiscal dos serviços prestados; Conhecimento de transporte eletrônico (CT-e); * Apólice de seguro; * Procuração válida para representação; •Certificados pertinentes (Recefitur, Cadastur). A defesa argumenta que a licença estava inclusa na pasta do veículo, mas não foi apresentada pelo motorista no momento da abordagem, caracterizando falha involuntária sem má-fé ou prejuízo à contratante, aos usuários ou ao poder concedente. A documentação estava válida e emitida com antecedência, sendo inclusive utilizada em fiscalizações anteriores sem apontamentos. A empresa requer, com base no Art. 2º, item I, combinado com o Art. 43, item I e parágrafo único da Resolução 8263/2024, que a penalidade seja convertida em advertência, por se tratar de execução irregular sem prejuízo à prestação do serviço. Este é o relato. Voto pela transformação em advertência. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 8 x 2 de votos:** - pela transformação em advertência o auto de infração nº 122979, aplicada a **EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA.**..... Votos contrários das Conselheiras; Débora Alves e Thuany Martins Britz representantes do Governo.....

PROA – 25/0435-0002626-2 e anexos 25/0435-0002141-4 – 25/0435-0008024-0 – EMPRESA BERGABUS EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 122953.....

Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez representante do Governo e Saul Spielli Pereira representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: O Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. 25043500026262 Trata o presente expediente, de recurso ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi mantida a notificação nº 122.953 à empresa BERGABUS EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, com Registro N. 7158 no Daer, que realizava viagem com origem em Venâncio Aires e destino em Lajeado, em 29/01/2025, quando, no momento da abordagem na interseção do acesso a Cruzeiro do Sul pela RSC-453, o condutor não portava a Nota Fiscal dos serviços contratados e enquadrada no art.48, grupo IV inciso B, da Resolução n. 8.263/2024, sendo o fato gerador: “No momento da abordagem, condutora não portava no interior do veículo cópia da nota fiscal do mês anterior referente à execução dos serviços executados. Obs.: No veículo encontrava-se ofício da Receita Estadual dispensando a emissão da nota fiscal diária, mas não a do mês anterior exigida pelo Daer”. Após o indeferimento da Defesa Prévia, a empresa solicita à Diretoria de Transportes Rodoviários – DTR, esclarecimentos quanto a necessidade de envio de notas fiscais mensais de ICMS ao DAER e/ou a de portar tal nota referente ao mês anterior junto ao veículo de transportes nos casos de Dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte para cada prestação fornecida pela Secretaria da Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul. Informa também, não ter encontrado junto às resoluções e portarias do Daer, a necessidade do envio mensal dessas notas ao próprio DAER e/ou a de portar no veículo a nota fiscal do ICMS referente ao mês anterior, e pede ser informado sobre qual legislação assim

78
79 determina. Finaliza citando que o art. 48, IV B da Resolução 8.263/2024, não há
80 referência a essa exigência. Não há resposta à empresa no processo. Em seu
81 recurso a este Conselho, a empresa cita o inciso b do Grupo IV, art. 48 da
82 Resolução 8.263/2024, onde está assim descrito: “Não portar original da nota fiscal
83 (qualquer via), ou sua dispensa, de emissão diária emitida pela Secretaria Estadual
84 da Fazenda, conforme regulamento do ICMS, livro II, art. 125, inciso I, nota 06 do
85 Decreto Estadual nº 37.699, de 26/08/1997”, referente à execução dos serviços
86 contratados, e afirma que segundo o inciso “b” citado acima, a penalidade só poderia
87 ser imposta no caso de a empresa de transporte não portar a nota fiscal diária ou a
88 sua dispensa, em momento algum descreve a necessidade de portar a nota fiscal
89 “do mês anterior” no caso de dispensa, o que a empresa possuía e portava. Conclui
90 restar evidente que a empresa não infringiu a normativa registrada na notificação e
91 requer seja determinado o arquivamento do processo e, por cautela, caso não seja
92 acolhido o presente recurso, que a infração seja transformada em advertência, visto
93 que a possível irregularidade não resultou em prejuízo. Junto ao Recurso, a empresa
94 anexa uma cópia do TNT e uma cópia, e seu registro de ciência, do Ofício nº
95 07224169 da Receita Estadual onde está disposta a dispensa alegada e assim
96 descrita: “Nos termos do artigo 125, inciso I, nota 06, do Livro II, do Regulamento do
97 ICMS, aprovado pelo Decreto 37.699, de 26.08.1997, DISPENSAMOS V.S(s) da
98 emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte para cada prestação, desde que
99 ela seja emitida no final de cada mês da ocorrência do fato gerador, englobando -
100 por tomador – o seguinte contratante: • SUL VALE EMBALAGENS LTDA, CNPJ:
101 88.057.005/0001-00 Para o transporte de funcionários das empresas acima no
102 itinerário previsto no Anexo I do contrato de prestação de serviços. A impontualidade
103 no pagamento do imposto devido implicará a imediata cassação do sistema especial
104 ora concedido. O transportador deve portar uma cópia deste ofício no veículo, para
105 fins de apresentação à fiscalização no trânsito. Essa dispensa valerá, a contar do dia
106 seguinte ao da assinatura digital, até 30/09/2025”. Esse é o relatório, Senhor
107 Presidente. Voto: Considerando as alegações do recurso, o conteúdo do Ofício da
108 Receita Estadual e o que dispõe a Resolução nº 8.263/2024 do Daer, voto pela
109 manutenção do auto de infração nº 122.953. O Senhor Presidente coloca a matéria
110 em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e
111 a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
112 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
113 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**
114 **unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado PROA -**
115 **25/0435-0002626-2 e anexos 25/0435-0002141-4 – 25/0435-0008024-0; e 2) pela**
116 **manutenção do Auto de Infração nº 122953, aplicada a EMPRESA BERGABUS**
117 **EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.....**
118 **PROA – 25/0435-0003805-8 e anexos 25/0435-0004265-9 – 25/0435-0008886-1 –**
119 **EMPRESA ANGELA RAUBER ME – requer relevação do auto de infração nº**
120 **123691.....**
121 Relato e da revisão Irineu Miritz Silva representante do SINDIROSUL e Wanderlei
122 Rabello representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria
123 em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: PROA: 25/0435-0003805-8 e
124 anexos 25/0435-0004265-9 e 25/0435-0008886-1 - EMPRESA: ANGELA RAUBER
125 ME - REGISTRO DAER: 10466 - CNPJ: 23.854.504/0001-74 - TERMO DE
126 NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO: Nº123691 - DATA DA INFRAÇÃO: 12/02/2025 –
127

ORIGEM: Jari/RS - DESTINO: Santa Maria/RS - LOCAL DA ABORDAGEM: BR 987 KM 252/Santa Maria – RS - HORÁRIO: 7h:10min.- DESCRIÇÃO: A empresa estava executando serviços sem prévia autorização, licença ou permissão. FATO GERADOR: A requerente foi notificada com base na resolução CT 8263/2024, artigo nº 48, Grupo V, inciso/Alínea C, conforme descrito pelo fiscal de trânsito, o veículo da empresa estava executando transporte de passageiros na modalidade fretamento sem autorização do DAER e utilizando lista de turismo para realizar o transporte. ALEGAÇÕES DA DEFESA: A empresa alega que seja anulado o TNT 123691, contestando o fato gerador tendo vista que o transporte realizado era de fretamento eventual, não sendo turismo, informou que há somente dois tipos de listas de passageiros aceitas pelo DAER, sendo uma delas, lista emitida pelo sistema informatizado que é gerada se a empresa estiver devidamente licenciada pela modalidade turismo, onde informou estar, e inclusive com licença de turismo vigente, outro modelo de lista de passageiros é para realizar fretamento contínuo. Em 11/02/2025 a empresa recebeu a solicitação de nº 304/2025 da prefeitura do município de Jari para realizar o transporte de pacientes de Jari para Santa Maria, a Van que realizava o transporte estragou impossibilitado de fazer a rodagem, a única forma de atender a referida solicitação foi utilizando a licença de turismo, emitindo lista de passageiros pelo sistema do DAER. Justificou também que o transporte de pacientes de Jari para Santa Maria, a Van que realizava o transporte estragou impossibilitado de fazer a rodagem. A única forma de atender a referida solicitação foi utilizando a licença de turismo, emitindo lista de passageiros pelo sistema do DAER. Justificou também que o transporte de paciente para procedimentos médicos, exames clínicos ou consultas são necessários e de grande importância social, porque um grande número de pessoas não tem condições de se deslocar para os centros de referência médica, neste caso a cidade de Santa Maria portanto solicitaram a anulação do referido termo de notificação de trânsito. ANÁLISE E CONCLUSÃO DA DTR: Após a análise da documentação e alegações apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum erro de ordem formal. Após o exame da defesa apresentada observa-se que todos os requisitos técnicos exigidos pelo DAER foram atendidos. O veículo estava realizando o serviço conforme cita o TNT. A empresa faz várias alegações para justificar a notificação mencionada, mas não comprova que não cometeu a infração. VOTO: Após a análise do processo administrativo, ficou constatado que houve um equívoco ao preencher o TNT (Termo de Notificação de Trânsito), foi mencionado no local da infração, a BR/987 Km 252, essa BR não existe na região citada. Por este motivo anulo o Termo de Notificação de Trânsito nº 123691. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Trânsito do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos:** - pela anulação do auto de infração nº 123691, aplicada a **EMPRESA ANGELA RAUBER ME**, por erro formal.-----
PROA – 25/0435-0002638-6 e anexos 25/0435-0002713-7 – 25/0435-0007353-8 – EMPRESA TRANSPORTES IRMÃOS CÉ LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 123100.-----
Relato e da revisão Giovanni Luigi representante do SAERRGS e Wanderlei Rabello representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Transportes Cê Ltda. registro 1741

179 recebeu notificação 123100 em 29/01/25 às 7h 20min na RS-130 acesso a Santa
 180 Clara município de lajeado, por execução de serviços de fretamento empresarial sem
 181 previa autorização do poder concedente. A defesa pede bom senso do DAER uma vez
 182 que havia contrato entre a transportadora e a empresa contratante (anexo contrato
 183 com a Univates(faculdade) e solicita relevação; Não foi apresentado a autorização
 184 do poder concedente(DAER)para o fretamento. Este e o relato. Voto: em manter a
 185 notificação. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de
 186 Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
 187 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
 188 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
 189 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
 190 **de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA - 25/0435-0002638-6**
 191 **e anexos 25/0435-0002713-7 – 25/0435-0007353-8; e 2)** pela manutenção do Auto
 192 de Infração nº 123100, aplicada a **EMPRESA TRANSPORTES IRMÃOS CÉ LTDA.-.**
 193 **ENCERRAMENTO:** Às 12:50 (doze horas e cinquenta minutos) nada mais havendo
 194 a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão,
 195 lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada
 196 pela Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As atividades do
 197 Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é determinação do
 198 Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março
 199 de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.....

Engº. Nilton José Sica Magalhães
 Presidente

Felipe Sousa
Representante do Governo

Debora A. Alves
Representante do Governo

Fernando Müller Pires
Representante do Governo

Thuany Martins Britz
Representante do Governo

Ricardo M. Nuñez
Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIRODOSUL

Saul Spielli
Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária